

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA LEGISLATIVA Nº 50/2021

=====

DISPÕE SOBRE A ADESÃO DO PODER LEGISLATIVO ÀS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS DO PODER EXECUTIVO DE SÃO MIGUEL DA BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDSON CÉSAR RIGOTTI, Presidente da Câmara Municipal de São Miguel da Boa Vista, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Considerando as disposições do Prejulgado do Tribunal de Contas de Santa Catarina nº 1895;

Considerando as disposições do Decreto Municipal nº 105/2014;

Considerando que a Câmara municipal de Vereadores de São Miguel da Boa Vista trata-se de pequena unidade administrativa, com reduzido número de servidores, insuficiente, inclusive para a constituição de Comissão de Licitações;

Considerando que a maioria das compras e contratações são de valores ínfimos, o que leva o desinteresse dos fornecedores enviarem orçamentos;

Considerando ainda que a adesão a Ata de Registro de Preços cumpre os princípios da vantajosidade, economicidade, eficácia e eficiência, uma vez que com este procedimento, além de proporcionar presteza, celeridade atenderá demanda dessa Instituição

RESOLVE:

Art.1º Fica por esta Resolução regulamentada a adesão (carona) para a aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Legislativo Municipal às Atas de Registro de Preços do Poder Executivo de São Miguel da Boa Vista .

Art. 2º Fica determinado que o procedimento à adesão às Atas de Registro de Preços deverá seguir os requisitos do Prejulgado nº 1895, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em especial do item “3”, alíneas ‘a’ a ‘f’, parte integrante desta Resolução.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente correrão por conta do Orçamento da Câmara Municipal.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Miguel da Boa Vista, SC, 13 de outubro de 2021.

EDSON CÉSAR RIGOTTI

Presidente

Fica registrado e publicado na data supra e local de costume.

Reformado

1. O Sistema de Registro de Preços, previsto no art. 15 da Lei n. 8.666/93, é uma ferramenta gerencial que permite ao Administrador Público adquirir de acordo com as necessidades do órgão ou da entidade licitante, mas os decretos e as resoluções regulamentadoras não podem dispor além da Lei das Licitações ou contrariar os princípios constitucionais.

2. A participação na ata de registro de preços é permitida mediante regulamentação por decretos dos órgãos gerenciador e participante, ainda que de esferas de governo distintas, devendo constar tal possibilidade no respectivo procedimento licitatório.

3. O órgão gerenciador pode conceder a um órgão não participante a adesão em ata de registro de preços, desde que os decretos regulamentadores das esferas de Governo (federal, estadual e/ou municipal) interessadas na adesão permitam a "carona" e o edital autorize expressamente a adesão, estabelecendo ainda os limites máximos de carona por órgãos estatais estranhos, respeitados os seguintes requisitos essenciais:

a) elaboração de estudos preliminares pelo órgão não participante, em que constem as especificidades do objeto que pretenda adquirir, com a demonstração de sua adequação às suas necessidades, inclusive no que tange a prazos, quantidade e qualidade;

b) demonstração, pelo órgão não participante, da vantajosidade da adesão em relação aos preços praticados no mercado, após realização de ampla pesquisa;

c) consulta pelo pretense órgão carona ao órgão gerenciador da ata, e respectiva autorização;

d) manifestação da empresa fornecedora beneficiária da ata de registro de preços acerca da possibilidade de adesão, uma vez que não poderá causar prejuízo ao fornecimento do órgão gerenciador ou dos órgãos participantes da licitação;

e) publicidade do termo de adesão à ata de registro de preços e das aquisições dele decorrentes; e

f) seja observado o regramento específico do Sistema de Registro de Preços do órgão gerenciador, inclusive quanto à limitação quantitativa da adesão por órgãos não participantes, a exemplo do Decretos (estaduais) ns. 2.617/2009 e 4.661/2006, alterados pelo Decreto (estadual) n. 1.414/2017 e o Decreto (federal) n. 7.892/2013, com as alterações posteriores.

Item 2 reformado e criado o item 3 pelo Tribunal Pleno em sessão de 19.02.2020 mediante a decisão nº 69/2020, exarada no processo @CON-17/00808114. Redação anterior do item 2:

[...]